



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**MINUTA DE PARECER**

**Processo:** 24.642/2023

**Autoria:** Vereadora MICHELLY ALENCAR

**Ementa:** Projeto de lei que assegura a presença de “Psicólogos Obstetras” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, do município de Cuiabá.

**I - RELATÓRIO**

A autora pretende autorizar a participação de Psicólogos Obstetras em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, do nosso município, durante trabalho de parto.

Informa que esses profissionais devem estar previamente cadastrados, com os respectivos instrumentos de trabalho, sendo que os Psicólogos não teriam nenhum vínculo empregatício com os estabelecimentos de saúde.

Aduz que a proposição visa ampliar as medidas de garantia ao bem-estar físico, mental e emocional das gestantes e puérperas. Que o estado emocional da mãe é determinante para o bom andamento do trabalho de parto, como também impacta definitivamente o bebê, refletindo em seu desenvolvimento.

Lembra que o período gestacional é um momento delicado na vida da mulher, repleto de alterações físicas, fisiológicas e emocionais. Essas alterações impactam diretamente nos aspectos psicológicos da gestante, desencadeando fatores estressores específicos como medo das mudanças corporais, gestação não planejada, inseguranças sobre o parto, situação conjugal, entre outros, comuns na gestação, e que podem ter maior ou menor intensidade de acordo com o contexto social, financeiro e familiar no qual a gestante está inserida.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Esclarece que a Psicologia Obstétrica trabalha um conjunto de ações psicoprofiláticas e psicoterápicas que se utilizam da fundamentação teórica da Psicodinâmica do Ciclo Gravídico Puerperal para elaboração do diagnóstico intrapsíquico/situacional, intervindo preventiva e terapeuticamente de acordo com protocolos psicológicos especificamente desenvolvidos para assistir essas mulheres.

Informa que o Projeto não cria despesa para a administração, não representando qualquer impacto financeiro, sendo a matéria de iniciativa concorrente e de interesse local.

É o relatório.

## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do Processo Legislativo estão fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa.

A autora pretende, que Psicólogos Obstetras sejam autorizados a adentrarem em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, **das redes pública e privada**, do nosso município, durante trabalho de parto, nos termos da redação do artigo 1º.

A matéria aborda ainda temas relacionados às condições e formas de condições de prestação de trabalho desses psicólogos no âmbito municipal, como consta nos seguintes dispositivos:

*Art. 2º Os Psicólogos Obstetras estão autorizados a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, do município de Cuiabá, desde que previamente cadastrados, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital.*





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

*§ 1º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, os Psicólogos Obstetras deverão providenciar, o cadastro prévio nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:*

Impor obrigações aos estabelecimentos privados e estabelecer regras de prestação de trabalho desses profissionais são matérias estranhas à competência municipal.

Por esses motivos a matéria não merecer prosperar.

A Constituição Estadual estabelece no §1º do art. 173, que os municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira, mediante a edição de Lei Orgânica, condiciona essa autonomia, porém, aos princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual.

Sendo ente da federação o município deve respeito e fidelidade ao princípio do federalismo, que tem como um dos seus requisitos formadores, a repartição de competências, nos termos dos ensinamentos doutrinários:

*“A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal”.*

*“A própria Constituição Federal estabelece as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membro, Distrito Federal e municípios, e, baseado nisso, poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membro”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002).*

No sistema constitucional brasileiro, que é o de poderes enumerados, as competências são, em regra, estanques, salvo as que expressamente a Lei Magna declara concorrentes ou comuns (arts. 23 e 24 da CF).





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

A Constituição adotou o sistema de competências ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados.

A Constituição ao estabelecer as três esferas de competência não deixou para os Municípios poderes remanescentes, como aos Estados-membro, cabendo aos Municípios somente os poderes enumerados e mais os que defluírem destes, de maneira implícita, à semelhança do que ocorre com a União.

Nesse aspecto reza a Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*(...).*

A Constituição é clara ao dispor que legislar sobre direito civil e direito do trabalho é competência privativa da União.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto não atende também os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela **Lei Complementar Nacional nº 095/1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Não se deve usar o sinal gráfico hífen (-), após a grafia dos artigos 1º e 2º, pois não se usa o hífen depois dos artigos, conforme dispõe a **Lei Complementar Nacional 095/98**, estabelece:

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

*I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*

(...).

Também por este motivo a matéria não merece prosperar.

#### 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria não merece prosperar, pois cabe à União legislar sobre direito civil e do trabalho e também porque não observa as regras de redação dos atos normativos, como demonstrado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

#### 5. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

